



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 41/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 019/2025

SÚMULA: “Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Exercício de 2025, e dá outras providências.”

1. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei n.º 019/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem n.º 031/2025, busca autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Rio Bonito do Iguaçu para o exercício de 2025, no valor total de até R\$ 960.019,00 (novecentos e sessenta mil e dezenove reais).

A justificativa para a proposição reside na necessidade de suplementar os valores das dotações orçamentárias junto à Secretaria de Obras e Urbanismo.

Os recursos suplementados são oriundos de convênio firmado entre o Município de Rio Bonito do Iguaçu e o Governo Federal, por intermédio do Ministério das Cidades. Tais recursos serão destinados à execução de recape asfáltico, construção de calçadas e acessibilidade em trechos de diversas ruas do quadro urbano.

O regime de urgência de tramitação foi aprovado em sessão ordinária no dia 23 de junho de 2025.

O projeto de lei já recebeu parecer favorável à tramitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Parecer n.º 30/2025) e da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (Parecer n.º 22/2025).

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica da proposição.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta Procuradoria Jurídica restringirá sua análise aos aspectos jurídicos do projeto de lei. A discussão e o juízo de mérito sobre a proposta são de exclusiva responsabilidade dos parlamentares e dos setores técnicos competentes. Assim, este parecer jurídico possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo aos membros desta Casa decidir sobre a utilização de seus fundamentos para orientar seus votos e a tramitação do projeto, culminando ou não em sua aprovação.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguazu

Câmara Municipal



A análise jurídica será feita sob os aspectos formal e material, buscando verificar a observância dos requisitos legais e a compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico vigente.

2.1 Quanto ao Aspecto Formal

O aspecto formal refere-se à observância das regras de competência, iniciativa, forma e processo legislativo para a criação de uma norma jurídica. Em outras palavras, verifica-se se a lei foi proposta e tramitou de acordo com o que exige a Constituição e as demais leis pertinentes.

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, e a Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguazu, em seu artigo 8º, inciso I, conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa do Projeto de Lei é do Poder Executivo, o que está em consonância com as normas que regem o processo legislativo municipal, uma vez que a matéria se refere à alteração orçamentária para a gestão de recursos.

2.2 Quanto ao Aspecto Material

O aspecto material refere-se ao conteúdo da norma jurídica, ou seja, se o que está disposto no projeto de lei é compatível com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição e pelas demais leis em vigor. Avalia-se se a matéria regulada é válida e não contraria o ordenamento jurídico.

A autorização para créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, conforme o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, depende de prévia autorização legislativa. Essa autorização pode constar da própria lei orçamentária, como permite o parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o inciso V do artigo 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Rio Bonito do Iguazu para o exercício de 2025 contém autorização para o Chefe do Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como recursos o previsto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, mediante a efetiva ocorrência ou tendência de ocorrência de excesso de arrecadação em fontes de recursos vinculados e livres, desde que o total de tais créditos não supere o limite de 15% (quinze por cento) do total geral da receita estimada para o exercício no orçamento fiscal.

Ultrapassado o limite definido, dependerá de autorização específica dessa Casa Legislativa.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



A abertura do crédito adicional no valor de R\$ 960.019,00 demonstra a conformidade com a previsão legal de fonte de custeio por excesso de arrecadação via convênio federal.

Assim sendo, não havendo violação a princípios, direitos e garantias constitucionais, ausente vício material de inconstitucionalidade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente** à tramitação regular do Projeto de Lei nº 019/2025 do Poder Executivo Municipal, por estar em consonância com a Constituição Federal e inexistir óbice legal ou jurídico para sua apreciação pelo Plenário.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 24 de junho de 2025.

Adriana Peres
Procuradora Jurídica
OAB/PR 121.825